



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
Estado de Sergipe

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº 009/2023**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 009/2023.

**Recorrente:** POLEX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.373.592/0001-80.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS).

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa POLEX COMERCIAL LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 07 de fevereiro do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e, ainda, observando o disposto no subitem 10.1, do instrumento editalício, portanto tempestivo.

**II. DOS FATOS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o **registro de preços** objetivando contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente e outros), conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sítio de domínio em 31 de janeiro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente ao enfeixado em seu subitem 6.1, onde se indigita que, quando da entrega dos objetos avençado, esta dever-se-á ser prestada em até 05 (cinco) dias, recaindo, assim, numa suposta cláusula exorbitante que possui o condão de restringir a competitividade, direcionando-o, inquinadamente, ao mercado local.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

### **III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

Em impugnação, repiso, questiona-se o subitem 6.1 do Termo de referência, onde, em suma, arroga que o prazo entabulado à entrega do bem eventualmente pactuado é demasiadamente exíguo, de modo a se postular como uma iniquidade, pois, refoge, supostamente, postular-se-ia como cláusula exorbitante de modo a inconspicuamente restringir a competitividade e direcionar o edital ao mercado local, além de erigir outras questiúnculas, com o fito de recrudescer sua asserção.

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a impugnante assiste razão, motivo pelo qual, sumariamente, afirma-se que aquiesceremos à deprecação, vide que, ao compulsar o comando editalício porfiado, dessume-se que a manutenção do mesmo, postula-se como ato inconspícuo, já que o prazo de 05 (cinco) se demonstrou demasiadamente exíguo, além de ser balizado em qualquer respaldo, por ausência de lastro de fato que tornem *fortiore* a adoção da referida cláusula



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

exorbitante.

Nesse diapasão, para que a clausula requestada pudesse vigorar, ter-se-ia que ser atestado, hialinamente, a imprescindibilidade de sua vigência, onde o seu revés teria o condão de colimar um resultado deletério ao ente federativo ou, até mesmo, acarretar uma eventual descontinuidade da prestação do serviço público, o que fenerceria o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir que, para manter a clausula suso aludia indene, dever-se-ia haver uma justificativa rotunda, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014, p.92 a 94), a saber:

“O inc. I do §1º reprovaa adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, **quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.** (destaquei)

(...)

A alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, **quando tais exigências sejam desnecessárias ou excessivas** e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a carretar a derrota de um licitante. (negritos acrescidos)

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações repudiadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimentos à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (grifo nosso) **(destaquei)**

Colaciono também o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta sem licitação* (2016, pag. 53), *ab litteris*:

"Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante." (grifo do original)

Colijo, *pari passu*, as prédicas do Excelso doutrinador, Ronny Charles Lopes de Tores (2014, pag. 77), a saber:

"Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, **motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes** para a obtenção do objeto contratual." (sem grifos) **(negritos acrescentados)**

Reputa-se, ainda, que da análise percuente do compêndio legal que lastreia o feito, observa-se que o prazo máximo para entrega de bens de extrema necessidade é de até 30 (trinta) dias, sendo o prazo decadencial e não peremptório, devendo este prazo ser cotejado com a necessidade do ente público, onde se estipulará o prazo máximo escoreito a adimplir a necessidade do ente federativo, sendo, portanto, **impoluto**, o pleito de majoração para 15 (quinze dias), devendo a administração convolar de ideia e adotar os meios pertinentes e necessários a escoima do vício constatado.

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pleito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de compelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

(Súmula N° 346)

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (grifo do original)

(Súmula 473)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (sem grifos)

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrantando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida etérea a sanear o erro é a republicação do instrumento editalício, alterando, tão somente, o ponto intrincado, mantendo-se indene suas demais cláusulas editalícias, pois a permuta, mesmo que indiretamente, possui o condão de influir tanto na formulação das propostas quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram interesse em participar do certame, já que, possivelmente, escusaram-se a participar do certame frente à presença de cláusula restritora de competitividade.

#### **IV. DA DECISÃO.**

O Pregoeiro da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDENCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, adequando o teor do subitem 6.1 do termo de referência, a fim de escoimar o vício indigitado.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 10 de fevereiro de 2023

*Elton Wagner dos Santos Cunha*

Elton Wagner dos Santos Cunha  
Pregoeiro